



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

“Cria a Lei de Política Pública de Preservação do Patrimônio Cultural de Brumadinho e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dá cumprimento ao princípio constitucional de proteção do patrimônio cultural, conforme inserto na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 215 e 216, bem como nas normas estaduais e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º Ficam sob a proteção do Poder Público Municipal, na forma desta lei, os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município, que dotados de valor cultural, constituem a identidade e memória coletiva brumadinense.

Art. 4º Para os fins e efeitos desta Lei serão compreendidos como patrimônio cultural os bens culturais de valor histórico, estético, científico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e outros, que justifiquem o interesse público em sua preservação.



CAPÍTULO II

Do Patrimônio Cultural De Brumadinho

Art. 5º Constitui-se como patrimônio cultural de Brumadinho os monumentos, documentos, obras, bens móveis e imóveis, de natureza material, imaterial ou natural, tomados individualmente ou em grupo, existentes na cidade e cuja proteção e preservação sejam de interesse público e que possuam um vínculo memorial por seu valor histórico, artístico, religioso, bibliográfico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico, etnográfico, turístico, folclórico e/ou científico, incluindo:

- I. as formas de expressão, as celebrações e os saberes;
- II. os lugares, os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, monumentos, documentos, fotografias, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- V. os conjuntos urbanos e rurais, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI. os documentos públicos, privados ou sacros que contenham referências históricas do povo brumadinense.

Parágrafo único. O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais e os inscreverá numa listagem de bens de preservação do Município, visando à salvaguarda e valorização de seu patrimônio cultural.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 6º A Política Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público a fim de preservar, conservar e salvaguardar o patrimônio cultural brumadinense, e tem como principais objetivos:

- I. Instituir condições e mecanismos para que todos exerçam seus direitos e tenham acesso aos bens culturais;
- II. Incentivar a criação cultural;
- III. Conservar, preservar e salvaguardar os bens que constituem o patrimônio cultural no Município, prevenindo a ocorrência de danos;



- IV. Promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;
- V. Divulgar o patrimônio cultural do município.

Art. 7º No planejamento e na execução de ações da preservação do patrimônio cultural serão observados os seguintes princípios:

- I. Respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;
- II. Respeito à concepção filosófica, política ou religiosa expressa em bem ou evento cultural;
- III. Valorização, conservação e preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;
- IV. Estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;
- V. Busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e seus proprietários e /ou representantes de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
- VI. Descentralização das ações administrativas;
- VII. Incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação.

Parágrafo único. Todas as ações pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural

Art. 8º Constituem diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:



- I. Realizar inventários dos bens culturais existentes com vistas à respectiva identificação e preservação;
- II. Fomentar a valorização, promoção, conservação, preservação e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial;
- III. Coordenar, articular e compatibilizar o patrimônio cultural com as políticas restantes que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e do turismo;
- IV. Vigiar e prevenir os danos causados, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;
- V. Divulgar e informar, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;
- VI. Garantir a prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

CAPÍTULO V

Da Formação Sobre O Patrimônio Cultural

Art. 9º O Município deverá incluir a temática da educação para o patrimônio cultural como tema transversal em suas políticas públicas e no processo educativo de sua rede de ensino.

Art. 10. O Município terá um programa institucional de educação para o patrimônio com objetivo geral de contribuir para a preservação e difusão da memória e identidade brumadinense, por intermédio da proteção aos bens de seu patrimônio cultural, utilizando-os como meio de desenvolvimento sustentável.



Parágrafo único. O programa de educação para o patrimônio cultural será um permanente e sistemático trabalho educacional centrado no patrimônio cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo acerca do trabalho de gestores e responsáveis pela proteção, identificação e valorização dos bens culturais.

CAPÍTULO VI

Da Proteção Ao Patrimônio Cultural

Art. 11. Os bens que compõem o patrimônio cultural brumadinense serão protegidos e preservados.

Parágrafo único. São instrumentos de proteção ao patrimônio cultural do Município de Brumadinho, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

- I. Inventário;
- II. Tombamento;
- III. Registro imaterial.

Art. 12. O poder público municipal promoverá, mediante proposta própria e/ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, os instrumentos de proteção dos bens culturais existentes no território do município, cuja ação seja de interesse público.

Parágrafo único. As inscrições dos bens serão feitas após conferência do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o inventário, tombamento e registro imaterial.

Art. 13. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no exercício das suas atribuições, poderá requerer do poder público municipal apoio técnico de especialistas nas áreas do conhecimento de Arquitetura e Urbanismo, História, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Documentação e Arqueologia, ou outras congêneres, necessárias à conclusão e/ou elaboração de estudos, pareceres ou diagnósticos.



Art. 14. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados, alterados, reparados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo, equivalente a até 50% (cinquenta por cento), do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 15. Nenhuma obra de construção ou demolição no perímetro de entorno dos bens tombados, sejam edificações, loteamentos e colocação de painéis, faixas, outdoor ou semelhantes, poderá ser realizada sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, sob pena de multa.

Seção I

Do Processo de Tombamento

Art. 16 A inscrição em qualquer dos Livros do Tombo se dará por iniciativa:

- I. De qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II. Da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ou de membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O requerimento, seja do poder público municipal ou dos interessados, será dirigido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, devidamente fundamentado.

Art. 17. No caso da proposta de tombamento se referir a bem ou bens imóveis, a instrução do pedido constará de estudo, tanto quanto possível minucioso, incluindo a descrição do(s) objeto(s) de sua(s) área(s), de seu(s) entorno(s), à apreciação do mérito de seu valor cultural, existência de reiteração e outras documentações necessárias ao objeto da proposta, tais como informações precisas sobre a localização do bem ou dos bens, o(s) nome(s) do(s) seu(s) proprietário(s), certidões de propriedade e de ônus reais do(s) imóvel(is), o(s) seu(s) estado(s) de conservação, acrescidas de documentação fotográfica e plantas.



Art. 18. No caso de a proposta de tombamento se referir a bem ou bens móveis, a instrução do pedido constará de descrição pormenorizada do objeto, se tratar de peça única ou da relação detalhada de peças componentes de coleção, listadas uma a uma, mencionando-se o material empregado, as dimensões de cada unidade e outras características que as individualize, assim como de informações precisas sobre a localização, o proprietário e/ou responsável pela guarda do(s) objeto(s) e seu estado de conservação, acrescidas de documentação fotográfica e análise do valor desses bens para o patrimônio cultural do Município.

Art. 19. O tombamento de bens públicos se fará por decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os efeitos necessários.

Art. 20. O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 21. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, deliberado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural; ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 22. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 23. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- I. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias contados a partir do



recebimento da notificação, ou a impugnar, oferecidos dentro do mesmo prazo as razões dela;

- II. Não havendo impugnação no prazo assinalado, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural continuará com o processo de tombamento;
- III. Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vistas da mesma, dentro de outros quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que proferirá decisão irrecorrível a respeito, dentro do prazo de trinta dias a contar de seu recebimento;
- IV. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando este se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo, a notificação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou periódico de grande circulação local ou regional e, pelo menos, duas vezes, com intervalos de 15 (quinze) dias, em jornal no município.

Art. 24. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

- I. Pedido de Tombamento;
- II. Notificação ao proprietário da proposta de tombamento;
- III. Instrução para eventual impugnação;
- IV. Deliberação pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, instruída de parecer técnico;
- V. Encaminhamento ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para parecer;
- VI. Encaminhamento à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para decisão final;
- VII. Registro no Livro do Tombo Municipal (ANEXO I);
- VIII. Notificação ao proprietário, do tombamento;
- IX. Publicação no Diário Oficial do Município.



Art. 25. O processo de tombamento será instruído pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento, e será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para avaliação.

Art. 26. Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, previstos no Decreto-Lei 25/37, até a decisão final.

Art. 27. Decorrido o prazo determinado de 15 (quinze) dias, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para julgamento.

Art. 28. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para fundamentar o julgamento.

Parágrafo único. No processo de tombamento, será seguida a “estrutura do processo de tombamento” (ANEXO II), sendo a que a mesma deve ser apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho.

Art. 29. A decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que determine a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A sessão de julgamento do tombamento será pública e será assegurada a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que queira se manifestar em estrita relação ao objeto em apreciação, ou que seja direta ou indiretamente afetada pelo eventual tombamento.

Art. 30. O tombamento só poderá ser cancelado ou modificado com anuênci da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho.



Seção II

Da Proteção dos Bens Tombados

Art. 31. Ao proprietário ou responsável do bem tombado compete, dentre outros:

- I. conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;
- II. realizar às suas custas as obras de conservação e reparação, quando necessárias;
- III. permitir a fiscalização exercida pela Administração Pública e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, facilitando o acesso ao bem e contribuindo para a adoção de medidas necessárias à execução da lei;
- IV. adequar a destinação, aproveitamento e utilização do bem, visando à garantia de sua conservação.

Art. 32. O Poder Público Municipal poderá instituir incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento de seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo único. Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir da data de ultimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio.

Art. 33. O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado, sem prévia avaliação e deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 34. A realização de intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho.

Art. 35. Para efeito de autorização são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

- I. Reforma simplificada;
- II. Reforma / construção nova;



- III. Restauração;
- IV. Colocação de equipamento publicitário ou sinalização;
- V. Instalações provisórias.

Parágrafo único. A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 36. Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições, deverá ser ouvido previamente o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que se manifestará em até 30 (trinta) dias.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, mediante aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 39. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

Art. 40. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel ou imóvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.



Art. 41. As coisas públicas, tombadas, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Art. 42. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura deve assegurar ao bem tombado:

- I. A manutenção de banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
- II. A divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens tombados.

Seção III

Do registro imaterial do patrimônio cultural

Art. 44. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

- I. Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos tradicionais associados a atividades desenvolvidas por atores sociais reconhecidos como grandes conhecedores de técnicas, ofícios e matérias-primas que identifiquem um grupo social ou uma localidade. Geralmente estão associados à produção de objetos e/ou prestação de serviços que podem ter sentidos práticos ou rituais. Trata-se da apreensão dos saberes relacionados à cultura, memória e identidade de grupos sociais;
- II. Registro das Celebrações: onde serão inscritos os rituais e festas que marcam a vivência coletiva, religiosidade, entretenimento e outras práticas da vida social. Celebrações são ritos e festividades que marcam a vivência coletiva de um grupo social, sendo considerados importantes para a sua cultura, memória e identidade, e acontecem em lugares ou



territórios específicos e podem estar relacionadas à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc;

- III. Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas as formas de comunicação associadas a determinado grupo social ou região, desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas e padrões de qualidade. Trata-se da apreensão das performances culturais de grupos sociais, como manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, que são por eles consideradas importantes para a sua cultura, memória e identidade;
- IV. Registro dos Lugares: onde serão inscritos mercados, feiras, santuários e praças onde se concentram e/ou se reproduzem práticas culturais coletivas. Os lugares são aqueles que possuem sentido cultural diferenciado para a população local, onde são realizadas práticas e atividades de naturezas variadas, tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. Podem ser conceituados como lugares focais da vida social de uma localidade, cujos atributos são reconhecidos e tematizados em representações simbólicas e narrativas, participando da construção dos sentidos de pertencimento, memória e identidade dos grupos sociais.

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá determinar a abertura de outros registros para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º O registro imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do Município.

Art. 45. Poderão solicitar o registro imaterial:

- I. Qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ou membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.



Art. 46. A proposta de registro imaterial será encaminhada ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro imaterial e, após parecer técnico fundamentado, decidirá sobre sua aprovação.

Parágrafo único. No processo de registro imaterial, será seguida a “estrutura do processo de registro imaterial” (ANEXO III), sendo a que a mesma deve ser apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 47. À Secretaria Municipal de Turismo e Cultura cabe assegurar ao bem registrado imaterialmente:

- I. A manutenção de banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
- II. A divulgação e promoção.

Art. 48. Os processos de registro serão reavaliados a cada dez anos, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, que deverá ocorrer num prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados imaterialmente.

Seção III

Do inventário

Art. 49. Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.



Art. 50. O inventário é instrumento de preservação do patrimônio cultural previsto no § 1º do Art. 216 da Constituição da República, e no Art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 51. Compreende se como inventário o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastrá os bens culturais do Município, garantido o devido processo legal, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 52. O Inventário tem por objetivo:

- I. Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II. Fomentar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III. Possibilitar o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV. Indicar os bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial;
- V. Dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

Art. 53. No processo de registro imaterial, será seguida a “estrutura do processo de inventário do patrimônio cultural” (ANEXO IV), sendo a que a mesma deve ser apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho.

§ 1º Na execução do inventário serão imprescindíveis a adoção de critérios técnicos devidamente fundamentados, em conformidade com a natureza do bem, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais, sob pena de responsabilidade do inventariante e ou requerente.

§ 2º Qualquer pedido de inclusão ou exclusão de bens particulares no Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Brumadinho deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Brumadinho.



§ 3º A deliberação de inclusão ou exclusão do inventário de bens pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Brumadinho deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado, podendo ainda o conselho solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 54. Os bens inventariados ou em processo de inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Brumadinho e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Brumadinho, nem poderão ser descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação e movimentação dos bens móveis, poderá ser autorizada, mediante solicitação junto ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Brumadinho e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Brumadinho.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis, poderá ser autorizada, mediante solicitação junto ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Brumadinho.

§ 3º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Brumadinho.

Seção IV

Da vigilância e sanções administrativas

Art. 55. O Poder Público Municipal deverá exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.



Art. 56. O Poder Público Municipal poderá inspecionar os bens culturais protegidos, sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 57. Em casos de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 58. A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 59. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido, ou em seu entorno, por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa ou diária;
- III. Suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV. Reparação dos danos causados;
- V. Restritiva de direitos.

§ 2º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.



§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 5º A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- I. Suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II. Perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal.

§ 7º Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

- I. Leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- II. Médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III. Graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

§ 8º O valor das multas a que se refere esta Lei serão depositadas no Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

- I. 02 a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) às infrações consideradas leves;
- II. 20 a 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), às infrações consideradas médias;



III. 60 a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), às infrações consideradas graves.

§ 9º Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

§ 10. As multas diárias previstas nesta Lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria de Turismo e Cultura, e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado

Parágrafo único. A multa não poderá ultrapassar o valor total do bem tombado.

Art. 60. As multas poderão ser aplicadas também pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Brumadinho, fundamentadamente e de acordo com a natureza da infração, sendo as seguintes sanções:

- I. Apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II. Embargo de obra ou atividade;
- III. Demolição de obra;
- IV. Suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 61. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e nos atos administrativos pertinentes ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Caso o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.



Art. 62. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 63. Os casos omissos nessa lei serão enviados à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que poderão deferir, indeferir ou propor alterações.

Art. 64. São partes integrantes desta Lei:

- I. ANEXO I – Termo de Abertura para Livro do Tombo;
- II. ANEXO II – Termo de Abertura para Livro de Registro;
- III. ANEXO III – Estrutura do Processo de Tombamento, a ser apreciado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho;
- IV. ANEXO IV – Estrutura do Processo de Registro Imaterial, a ser apreciado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho;
- V. ANEXO V – Estrutura do Processo de Inventário do Patrimônio Cultural, a ser apreciado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Brumadinho.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 01 de julho de 2020.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

ANEXO I

TERMO DE ABERTURA PARA LIVRO DO TOMBO

LIVRO DO TOMBO

TERMO DE ABERTURA

Este Livro de Tombo de Brumadinho, contendo, _____ folhas numeradas que levam a minha rubrica (*) _____, servirá para inscrição do Tombo dos bens arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, etnológicos, de belas artes, culturais e bibliográficos, na forma da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____ e do Decreto Municipal de nº _____ de _____ de _____ de _____.

Brumadinho, _____ de _____ de _____.

(*) _____

**Presidente do Conselho Municipal de
Patrimônio Cultural de Brumadinho**



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

ANEXO II

TERMO DE ABERTURA PARA LIVRO DE REGISTROS IMATERIAIS

LIVRO DOS REGISTROS IMATERIAIS

TERMO DE ABERTURA

Este Livro dos Registro Imateriais de Brumadinho contendo, _____ folhas numeradas que levam a minha rubrica (*) _____, servirá para inscrição dos bens registrados imaterialmente em Brumadinho, servirá para inscrição de saberes, celebrações, formas de expressão e lugares, na forma da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____ e do Decreto Municipal de nº _____ de _____ de _____ de _____.

Brumadinho, _____ de _____ de _____.

(*) _____

**Presidente do Conselho Municipal de
Patrimônio Cultural de Brumadinho**



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

ANEXO III

ESTRUTURA DO PROCESSO DE TOMBAMENTO, A SER APRECIADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE BRUMADINHO.

ESTRUTURA DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

A montagem de um processo de tombamento tem como objetivo fornecer subsídios sobre bens culturais ou naturais que analisados permitirão uma decisão quanto a pertinência do uso desses recursos legal, para promover a salvaguarda destes bens. Neste sentido, é essencial que contenha informações e análise detalhada devendo ser composto dos seguintes itens:

1. PARTE TÉCNICA

A parte técnica é um conjunto de informações que instruem o processo de tombamento e apresentam a importância cultural do bem tombado no contexto da municipalidade.

Ela deverá conter, necessariamente, os seguintes itens:

1 - Introdução: apresentação do trabalho que foi desenvolvido.

2 - Caracterização do bem cultural

2.1 - Histórico do bem cultural: deverá estar relacionado e contextualizado na história do município, sendo recomendável apresentação de fotos, mapas e outros documentos que complementem a pesquisa histórica.

2.2 - Descrição detalhada do bem cultural: deverá contemplar os aspectos físicos e a análise estilística, tipológica, morfológica, dentre outras. O histórico e a descrição devem ser acompanhados de fotos coloridas, legendadas, datadas e com atribuição da autoria.

2.3 - Justificativa para o tombamento: deverá explicitar as razões que tornam o bem merecedor do tombamento, sejam elas de caráter estilístico, histórico, paisagístico etc.

3- Perímetros de tombamento e de entorno: texto com delimitação das áreas de tombamento e de entorno do tombamento, contendo a descrição dos perímetros e a justificativa da escolha dessas áreas. Os perímetros deverão ser representados por uma



poligonal, na qual está inserido o bem cultural tombado (Bens imóveis, Bens moveis, Conjunto Paisagístico ou Núcleo Histórico) e representados em uma planta ou situação.

4 - Documentação cartográfica (em escala numérica, definida pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT)

5 - Diretrizes de proteção específicas para a proteção do bem tombado.

6 - Ficha técnica: identificando os responsáveis e suas respectivas formações técnicas, devidamente assinada por todos, bem como a data de elaboração do processo de tombamento.

7 - Referências bibliográficas: fontes deverão ser informadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

2. PARTE ADMINISTRATIVA:

O Processo de Tombamento é um procedimento administrativo obrigatório, estabelecido no Decreto-lei 25/1937. A documentação comprobatória desta etapa deverá constar dos seguintes itens:

1 - Notificação: deverá ser enviada cópia da notificação na qual o proprietário do bem, ou seu representante legal, é informado sobre o tombamento. Deverá ser enviado, também, documento que comprove o seu recebimento, ambos datados e assinados.

1.1 Caso haja impugnação ao tombamento, o município deverá encaminhar cópia da mesma, acompanhada da resposta apresentada.

2- Cópia da(s) ata(s) do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural: aprovando o tombamento definitivo, destacado o trecho que trata desta aprovação.

3- Cópia da homologação do tombamento e comprovação de sua publicidade pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

4- Cópia da inscrição do bem cultural no(s) Livro(s) de Tombo municipal explicitando o atributo do tombamento (Bens imóveis, Bens móveis, Conjunto Paisagístico ou Núcleo Histórico).

5- Decreto municipal de Tombamento.



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

ANEXO IV

ESTRUTURA DO PROCESSO DE REGISTRO IMATERIAL, A SER APRECIADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE BRUMADINHO.

ESTRUTURA DO PROCESSO DE REGISTRO IMATERIAL

A parte técnica é um conjunto de informações que instruem o processo de registro e que apresentam a importância cultural do bem imaterial no contexto da municipalidade. Deverá conter as seguintes informações:

1. PARTE TÉCNICA

- 1. Introdução:** apresenta o bem cultural e explicita a origem do pedido de registro.
- 2. Informe histórico do Bem Cultural:** o bem imaterial contextualizado na história do município, principalmente sob o ponto de vista antropológico e social, especificando a sua contribuição para a cultura da comunidade detentora do bem.
- 3. Depoimento:** no mínimo, de três pessoas detentoras da vivência referente à manifestação cultural a ser registrada.
- 4. Análise Descritiva do Bem Cultural:** descrição pormenorizada do objeto que contemple a identificação dos atores e significados atribuídos ao bem, de cada etapa dos processos de produção, circulação e consumo, do contexto cultural específico e outras informações pertinentes. Esta análise deve justificar as razões que tornam o bem portador de referência à identidade e à memória dos diversos grupos formadores da sociedade.
- 5. Documentação Audiovisual:** audiovisuais que contemplem aspectos culturalmente relevantes e diretamente relacionados do bem imaterial registrado. Os vídeos devem ser enviados nos seguintes formatos: AVI, MOV, WMV ou MPG.
- 6. Documentação Fotográfica:** mínimo de 20 fotos, contemplando cada aspecto tratado na descrição do bem imaterial. As fotos deverão ser coloridas, impressas e legendadas com dados relativos à etapa do processo de recriação, datadas e com autoria.



- 7. Plano de Salvaguarda:** medidas de valorização e salvaguarda adequadas às demandas de preservação do bem cultural.
- 8. Relatório de Validação:** Após 10 anos da inscrição do bem cultural em um dos livros de Registro, o município deverá apresentar o Relatório de Revalidação, feito, preferencialmente, com a participação da comunidade detentora do bem.
- 9. Referências Bibliográficas:** fontes (bibliográficas, arquivísticas e orais) deverão ser informadas de acordo com as normas da ABNT.
- 10. Ficha Técnica:** identificando os responsáveis e suas respectivas formações técnicas, devidamente assinada por todos, bem como a data de elaboração do processo de registro.

2. PARTE ADMINISTRATIVA:

O Processo de Registro imaterial é um procedimento administrativo obrigatório. A documentação comprobatória desta etapa deverá constar dos seguintes itens:

- 1 - Notificação:** Cópia da proposta de Registro imaterial, acompanhada da Declaração de Anuênciā da comunidade e / ou de seus representantes. Deverá ser enviado, também, documento que comprove o seu recebimento, ambos datados e assinados.
 - 1.1** - Caso haja impugnação ao registro imaterial, o município deverá encaminhar cópia da mesma, acompanhada da resposta apresentada.
- 2- Cópia da(s) ata(s) do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:** aprovando o registro imaterial definitivo, destacado o trecho que trata desta aprovação.
- 3- Cópia da homologação do Registro Imaterial e comprovação de sua publicidade pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.**
- 4- Cópia da inscrição do bem cultural no(s) Livro(s) de Registros Imateriais do município explicitando o atributo registro (Lugar, Celebração, Forma de Expressão e Saberes).**
- 5- Decreto Municipal de Registro Imaterial.**



LEI Nº 2.539, DE 01 DE JULHO DE 2020

ANEXO V

ESTRUTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, A SER APRECIADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE BRUMADINHO.

ESTRUTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

1. PARTE ADMINISTRATIVA:

O Processo de Inventário do Patrimônio Cultural é um procedimento administrativo obrigatório. A documentação comprobatória desta etapa deverá constar dos seguintes itens:

Introdução: Contendo a metodologia adotada para se investigar os bens culturais municipais. Apresentando os objetivos do inventário como instrumento de proteção inserido na política de preservação do patrimônio cultural do município.

Critérios de Identificação de Bens: Indicar os critérios de identificação e seleção dos bens culturais a serem inventariados, explicitando a forma de seleção e a priorização das áreas geográficas e/ou das categorias a serem inventariadas.

Histórico do município, distritos e povoados: Informar a origem do local, seu desenvolvimento e sua ocupação até os dias atuais.

Dados do município, distritos e povoados: indicar nome das localidades, dados demográficos. Relacionar aspectos sociais e características da geografia física (cursos d'água, serras, cachoeiras, conjuntos paisagísticos) e da biodiversidade (fauna e flora) assim como aspectos econômicos, políticos e antropológicos. Relacionar as transformações urbanas e construtivas a aspectos da legislação e infraestrutura urbanística (saneamento, transporte, vias públicas e outros).



Cronograma: deverão ser previstas atividades a serem executadas em períodos trimestrais ou semestrais, com indicação das datas de início e término de execução de cada etapa do inventário (plano, execução, divulgação do inventário e atualização). No cronograma deverão ser indicados os atributos em cada uma das áreas ou as diferentes categorias de bens culturais.

Ficha Técnica: Ficha com nome, formação profissional, função desempenhada no presente trabalho e assinatura dos responsáveis pela elaboração do inventário.

Ata de reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural: O conselho deverá apreciar anualmente as alterações e inserções realizadas no inventário do patrimônio cultural do município e deliberar, vetar e /ou propor alteração no inventário.

Listagem do Patrimônio protegido: quando houver, indicar os bens já inventariados, tombados e registrados, bem como o atributo, a localização, o acervo a que pertencem, o ano e a esfera de proteção (federal, estadual ou **municipal**).